Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Assunto: TORNA OBRIGATÓRIO QUE OS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO CONCEDAM SUAS INSTALAÇÕES À COMUNIDADE PARA ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos municipais de ensino obrigados a concederem suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas fora do horário escolar, em conformidade com o disposto no inciso VI, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – Entende-se por atividades sócio-educativas aquelas de cunho formativo, informativo e as ligadas à cultura, ao esporte e ao lazer, que contribuem para a formação do indivíduo.

Art. 2º – O dirigente escolar que infringir esta Lei, estará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
18 / 05 / 2004
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer
03 / 06 / 2004
PRESIDENTE

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

JUSTIFICATIVA

Devido o estabelecimento Municipal de Ensino ser de caráter público, sendo a comunidade a principal aliada da escola, é que se torna importante a fixação desta obrigação, que na prática deveria acontecer sem ter esta conotação, já que a própria Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino prevê o desenvolvimento de um processo de integração da sociedade com a escola.

Muitas atividades poderão ser realizadas pela comunidade no espaço escolar, visto que grande parte das atividades sócio-educativas acontece na comunidade por iniciativa da sociedade civil.

Pelo exposto acima, é que apelamos aos nobres pares, o apoio indispensável para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

EXPEDIENTE
03/06/2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, que torna obrigatório que os estabelecimentos municipais de ensino concedam suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, em seu próprio corpo textual, coloca que a obrigatoriedade estabelecida pela mesma encontra-se em conformidade com o inciso VI, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete, que passamos a transcrever:

"*Art. 9º* – .....

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola".

Acontece, que a proposição agora estabelece determinado processo de integração da sociedade com a escola, qual seja, a concessão das instalações dos estabelecimentos de ensino à comunidade para a realização de atividades sócio-educativas fora do horário escolar, transformando tal processo não só em uma incumbência a ser observada, mas, também, estabelecendo punição pela sua não-observância.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, possui dispositivo idêntico ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.413/2001. A referida lei federal dispõe, ainda, em seu art. 11, inciso III, que "os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino", estando, portanto, a presente proposição em consonância com a mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

/ALT/ VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004.

EXPEDIENTE
08 / 06 / 2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, que torna obrigatório que os estabelecimentos municipais de ensino concedam suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas, dando outras providências, vem a esta Comissão para exame de mérito, de conformidade com o art. 78 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 8º, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino", e no seu art. 11, inciso III, que "os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".

Atendendo ao disposto no art. 8º, da referida lei federal, foi editada pelo Município a Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que criou o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e, em consonância com o art. 11, inciso III, acima mencionado, a proposição em análise tem caráter de norma complementar de seu respectivo sistema de ensino.

Tanto a lei federal como a lei municipal, determinam que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão, entre outras incumbências, a de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. A presente proposição tendo caráter de norma complementar, como já foi dito, deve ser respeitada pelos estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino e, estando, ainda, em consonância com as leis federal e municipal que determinam que estes estabelecimentos devem criar processos de integração da sociedade com a escola, entendemos com isto, que a proposição será de grande alcance social, fazendo com que a escola faça parte mais constantemente do cotidiano da sociedade, atendendo, assim, os princípios constantes da legislação educacional vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 338/2004
Em 17 de setembro de 2004
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Prezado Senhor,

Atendendo a requerimento de diligência de autoria do Ilustre Vereador Dimas Antônio Marioza, realizado durante a discussão do Projeto de Lei nº 049/2004, que torna obrigatório que os estabelecimentos municipais de ensino concedam suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas, estamos encaminhando-lhe cópia da referida proposição para que essa Secretaria possa se pronunciar quanto à sua viabilidade, dando subsídios a esta Casa para a discussão e votação da proposição.

Solicitamos, por último, que o pronunciamento se dê no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mesmo prazo conferido ao Executivo Municipal para prestar informações à Câmara Municipal quando requeridas.

Na oportunidade, reiteramos-lhe os nossos protestos de elevado apreço, subscrevendo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

Ilmº Sr.
Antônio Efigênio Antunes
DD. Secretário Municipal da Educação, Cultura e Lazer
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004.

EXPEDIENTE
09 | 12 | 2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

As emendas apresentadas pelos Vereadores José Derly da Cruz Aleixo e Wesley Luciano Barros, e o substitutivo apresentado pelo Vereador Dimas Antônio Marioza, ao Projeto de Lei nº 049/2004, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, que torna obrigatório que os estabelecimentos municipais de ensino concedam suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas, dando outras providências, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas e o substitutivo em análise estão em consonância com a legislação em vigor, sendo que aquelas buscam estabelecer que a concessão não ocorrerá de um modo genérico para a comunidade, mas, somente às entidades legalmente constituídas e declaradas como de Utilidade Pública Municipal, dando ao Secretário Municipal da Educação o poder de decisão sobre a concessão ou não. Já o substitutivo estabelece regras de utilização das dependências das escolas, vedando a utilização de certas áreas, bem como limitando a concessão às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas e o recurso em caso de indeferimento da concessão.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental das emendas e do substitutivo apresentados ao Projeto de Lei nº 049/2004, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004.

EXPEDIENTE
09 / 12 / 2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

As emendas apresentadas pelos Vereadores José Derly da Cruz Aleixo e Wesley Luciano Barros, e o substitutivo apresentado pelo Vereador Dimas Antônio Marioza, ao Projeto de Lei nº 049/2004, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, que torna obrigatório que os estabelecimentos municipais de ensino concedam suas instalações à comunidade para atividades sócio-educativas, dando outras providências, vêm a esta Comissão para exame de mérito, de conformidade com o art. 78 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Tanto as emendas quanto o substitutivo em análise estão em consonância com a Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que criou o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete, notadamente o seu art. 11, inciso III, mantendo, assim, o objetivo da proposta original.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação das emendas e do substitutivo apresentados ao Projeto de Lei em tela, e que os mesmos sejam discutidos e votados pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ALT/

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Altera-se a redação do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei nº 049/2004, passando a ser a seguinte:

"Art. 1º – Ficam os estabelecimentos municipais de ensino obrigados a concederem suas instalações às entidades legalmente constituídas e declaradas como de Utilidade Pública Municipal para a realização de atividades sócio-educativas fora do horário escolar, em conformidade com o disposto no inciso VI, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete."

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 049/2004.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Substitua-se a redação do art. 2º, do Projeto de Lei nº 049/2004, pela seguinte:

"Art. 2º – O requerimento da concessão prevista no *caput* do artigo anterior será dirigido ao Secretário Municipal da Educação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da atividade pretendida, devendo se pronunciar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis."

SALA DAS SESSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

SUBSTITUTIVO N 1º AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Assunto: ASSEGURA ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino municipais, bem como dos equipamentos nele contidos.

§ 1º – O espaço físico a ser cedido pelas unidades de ensino compreende salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências adequadas ao evento a ser realizado.

§ 2º – A utilização de que trata este artigo não poderá interferir nas atividades regulares da escola.

§ 3º – Excluem-se da utilização permitida neste artigo a biblioteca escolar, os laboratórios, as dependências reservadas à Diretoria, à Secretaria, à despensa e à guarda e conservação de equipamentos, tais como aparelhos de áudio, de vídeo e de som em geral, copiadoras e outros, classificados como de uso restrito às atividades didático-pedagógicas.

Art. 2º – As entidades definidas no artigo 1º desta Lei poderão solicitar às unidades de ensino a cessão de espaço físico para realização de qualquer evento, especialmente:

I – reuniões;
II – mostras;
III – seminários;
IV – cursos;
V – debates;
VI – comemorações;
VII – competições esportivas.

§ 1º – A direção da unidade de ensino poderá negar autorização à realização de evento que prejudique as atividades regulares da escola, que tenha objeto ilícito ou finalidade incompatível com os costumes locais.

CONTINUAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N 1º AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

§ 2º – A recusa de autorização para a realização de evento será encaminhada por escrito e de forma fundamentada, garantindo-se à interessada o direito de recurso ao colegiado escolar, ou na falta deste, ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 3º – As despesas de conservação decorrentes da aplicação desta Lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.

Art. 4º – O representante legal da entidade cessionária será o responsável pelo bom uso do patrimônio da unidade de ensino, bem como pelos eventuais danos a ele causados durante o período de sua utilização, obrigando-se, em nome da entidade, ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 12 / 2004
PRESIDENTE

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer
09 / 12 / 2004
PRESIDENTE